

## INSTRUÇÃO NORMATIVA N.TC-28/2021

Institui a versão on-line do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE on-line), e dispõe sobre a remessa de dados e informações por meio informatizado, pelas unidades gestoras do Estado e dos Municípios de Santa Catarina, pertinentes ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas competências, previstas nos arts. 58 a 62 e 113 da Constituição Estadual e 3º e 4º da [Lei Complementar \(estadual\) n. 202](#), de 15 de dezembro de 2000, e no inciso II do art. 253 da Resolução n. TC-06/2001, que aprovou o [Regimento Interno](#);

RESOLVE:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituída a versão on-line do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE on-line), instrumento destinado ao aperfeiçoamento da gestão do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa estabelece os critérios relativos à remessa de dados e informações, por meio eletrônico, a ser feita pelos gestores das unidades da Administração Pública jurisdicionadas do TCE/SC e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, no âmbito estadual e municipal.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se:

I – TCE Virtual: portal que contempla todos os sistemas corporativos do TCE/SC disponibilizados aos usuários internos e externos;

II – layout do e-SFINGE: conjunto de arquivos e tabelas que detalham as características, padrões e requisitos dos dados e informações que devem ser remetidos por meio do e-SFINGE, publicado no endereço eletrônico do TCE/SC;

III – conjunto de dados e informações: agrupamento de elementos, números e documentos relativos a atos de gestão ou fatos ocorridos, inseridos no sistema conforme exigido no layout do e-SFINGE;

IV – remessa on-line: envio de dados e informações realizado no dia da ocorrência do fato ou da edição do ato;

V – remessa bimestral: envio de dados e informações sobre atos ou fatos ocorridos no primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto ou sexto bimestres do ano e encaminhados ao TCE/SC até o último dia do mês subsequente;

VI – remessa mensal: envio de dados e informações sobre atos ou fatos ocorridos em cada um dos meses do ano e encaminhados ao TCE/SC até o vigésimo dia do mês subsequente;

VII – registro no endereço eletrônico do TCE/SC: inscrição da ocorrência do envio de dados e informações, do seu cancelamento e da aplicação das sanções previstas no Capítulo VII, no endereço eletrônico do TCE/SC;

VIII – código de registro: código gerado automaticamente pelo sistema para cada conjunto de dados e informações remetidas ao TCE/SC;

IX – rede de comunicação pública: integração de ferramentas e sistemas de transmissão de dados e informações públicas;

X – justificativas aceitáveis: situações decorrentes de caso fortuito ou força maior em que a unidade jurisdicionada fica impossibilitada de encaminhar a remessa de dados e informações ao TCE/SC nos prazos estabelecidos;

XI – restrições e indícios de irregularidades: resultados da aplicação de trilhas de auditoria nos dados e informações encaminhadas ao TCE/SC;

XII – trilhas de auditoria: hipóteses predefinidas para o cruzamento dos dados remetidos por meio do e-SFINGE com outras bases de dados e de informações para identificação de inconsistências, bem como indícios de irregularidades que possam prejudicar a regular gestão governamental;

XIII – regras de consistência (CONS): parâmetros previamente definidos e publicados no endereço eletrônico do TCE/SC que objetivam garantir a integridade, a consistência e a confiabilidade dos dados e informações remetidos pelos jurisdicionados, podendo ser impeditivos, assim entendidos aqueles que, quando descumpridos, impedem que os dados sejam recepcionados pelo TCE/SC, e alertas aqueles em que há possibilidade de erro em dados e informações encaminhados;

XIV – notificação automática: notificação gerada de forma automática pelo sistema, quando da ausência ou atraso de remessa de informações ou do cancelamento, após o prazo estipulado, de informações anteriormente remetidas;

XV – cancelamento reiterado: cancelamento repetido dos dados e informações enviados ao TCE/SC pela unidade jurisdicionada;

XVI – certidão eletrônica: certidão em formato eletrônico (PDF), emitida pelo TCE/SC, atestando o cumprimento das exigências para as transferências voluntárias, previstas na Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000;

XVII – assinatura digital: assinatura em meio eletrônico que permite aferir a autoria e integridade de um documento, baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), na forma estabelecida em lei específica;

XVIII – certificado digital: arquivo eletrônico que contém dados individuais de uma pessoa física ou jurídica e um par de chaves criptográficas utilizado para comprovar identidade em ambiente virtual, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma estabelecida em lei específica;

XIX - órgão central do sistema de controle interno: unidade administrativa integrante do sistema de controle interno da Administração Pública estadual ou municipal, incumbida da coordenação, do planejamento, da normatização e do controle das atividades do sistema de controle interno, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas;

XX – órgão de controle interno: unidade administrativa integrante da estrutura do ente, com atividades, funções e competências segregadas das demais unidades administrativas, inclusive em relação às unidades de execução orçamentária e financeira, incumbida, dentre outras funções, da verificação da

regularidade dos atos de gestão e da consistência e qualidade dos controles internos, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo TCE/SC;

XXI – unidade jurisdicionada: unidade responsável pela remessa de dados e informações previstas nesta Instrução Normativa, por meio informatizado;

XXII – unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XXIII – ato de gestão: qualquer ato administrativo que importe em alteração de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, bem como na execução de serviços públicos;

XXIV – dirigente máximo: responsável máximo pelos atos de gestão executados no âmbito da unidade gestora;

XXV – responsável pela remessa: responsável pelo envio dos dados e informações ao TCE/SC, assim entendido aquele que tem o dever de prestar contas;

XXVI – responsável pela conferência: responsável pela validação da exatidão e fidedignidade dos dados e informações remetidos ao TCE/SC e pela avaliação do resultado das regras de consistência e das trilhas de auditoria.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SISTEMA e-SFINGE E DOS PROCEDIMENTOS PARA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES AO TCE/SC**

Art. 3º O e-SFINGE é composto pelos seguintes módulos:

- I – Planejamento;
- II – Execução Orçamentária;
- III – Registros Contábeis;
- IV – Tributário;
- V – Atos Jurídicos; e
- VI – Atos de Pessoal.

Art. 4º A partir dos prazos e cronograma estabelecidos nesta Instrução Normativa, a remessa pelos gestores das unidades jurisdicionadas, nos âmbitos estadual e municipal, de dados e informações requeridas pelo TCE/SC relativas aos módulos listados no artigo anterior, far-se-á por meio da rede mundial de computadores, com utilização do e-SFINGE on-line, salvo os casos especificados em normas próprias.

Parágrafo único. A remessa dos dados e informações será on-line, de forma contínua e automática entre os sistemas de gestão das unidades jurisdicionadas e o e-SFINGE.

Art. 5º Cada conjunto de dados e/ou de informações remetidas ao TCE/SC receberá um código de registro, gerado automaticamente pelo e-SFINGE.

§ 1º O código de registro funcionará como recibo dos dados e informações remetidos e será utilizado como mecanismo de rastreamento para sua alteração e publicidade, nas situações em que essa é exigida.

§ 2º O código de registro referente ao Módulo Atos Jurídicos deve constar nas publicações que forem realizadas no órgão oficial das unidades jurisdicionadas sempre que o layout definir que o envio do dado ao TCE/SC deva ser realizado antes da publicação.

Art. 6º O extrato referente às publicações realizadas pelas unidades jurisdicionadas será, juntamente com o Código de Registro, publicado no endereço eletrônico do TCE/SC.

Art. 7º A critério do TCE/SC e conforme definido no layout de dados do e-SFINGE, poderá ser exigida assinatura digital nos documentos encaminhados ou produzidos por meio do TCE Virtual.

Art. 8º As definições, alterações e atualizações que eventualmente se fizerem necessárias quanto à estrutura, ao formato, modelos/layouts, relacionadas aos dados, às informações e aos documentos a serem remetidos ao TCE/SC, por meio informatizado, serão aprovadas por Portaria do Presidente e publicadas no endereço eletrônico do TCE/SC ou por outros meios determinados.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PRAZOS E DA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES**

Art. 9º A partir de 1º de maio de 2021 os dados e informações do módulo Atos Jurídicos deverão ser remetidos ao TCE/SC na data em que forem editados os atos.

§ 1º Os dados e informações referentes ao período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2021 deverão ser enviados até 1º de maio de 2021 na ordem cronológica da prática dos atos.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos que devam ser encaminhados ao TCE/SC antes da publicação oficial, conforme definido no *layout* de dados.

Art. 10 A partir de 1º de outubro de 2021 os dados e informações do módulo Atos de Pessoal deverão ser remetidos ao TCE/SC na data em que forem praticados os atos, condicionada à carga inicial de dados prevista no art. 37 desta Instrução Normativa.

§ 1º Os dados e informações referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2021 deverão ser encaminhados na forma bimestral de remessas, no prazo definido no inciso V do art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 2º Os dados e informações referentes ao mês de setembro de 2021 deverão ser encaminhados em ordem cronológica até 1º de outubro de 2021.

§ 3º A remessa on-line somente será permitida após o envio dos dados relativos ao período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de agosto de 2021.

§ 4º O disposto no caput não se aplica aos atos que devam ser encaminhados ao TCE/SC antes da publicação oficial, conforme definido no *layout* de dados.

Art. 11 A partir de 1º de agosto de 2021 os dados e informações do módulo Execução Orçamentária deverão ser remetidos ao TCE/SC na data em que forem praticados os atos.

§ 1º Os dados e informações referentes ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2021 deverão ser encaminhados na forma bimestral de remessas, no prazo definido no inciso V do art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 2º Os dados e informações referentes ao mês de julho de 2021 deverão ser encaminhados em ordem cronológica até 1º de agosto de 2021.

§ 3º A remessa on-line somente será permitida após o envio dos dados relativos ao período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2021.

Art. 12 A partir de 1º de janeiro de 2022 os dados e informações dos módulos Registros Contábeis e Tributário serão encaminhados mensalmente, no prazo definido no inciso VI do art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 1º Os dados e informações referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021 deverão ser encaminhados na forma bimestral de remessas, no prazo definido no inciso V do art. 2º desta Instrução Normativa.

~~§ 2º As sociedades de economia mista e as empresas públicas encaminharão os dados e informações do Módulo Registros Contábeis, referentes ao sexto bimestre de 2021 e ao mês de dezembro dos exercícios seguintes, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente.~~

§ 2º As sociedades de economia mista e as empresas públicas encaminharão os dados e informações do Módulo Registros Contábeis, referentes ao sexto bimestre de 2021 e ao mês de dezembro dos exercícios seguintes, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Instrução Normativa n. TC-31-2022, DOTC-e de 05.08.2022\)](#)

§ 3º As empresas de capital aberto remeterão os dados em até 05 (cinco) dias úteis após os prazos de divulgação ao mercado, definidos na legislação que regulamenta a atividade. [\(Parágrafo incluído pela Instrução Normativa n. TC-31-2022, DOTC-e de 05.08.2022\)](#)

Art. 13 Os dados referentes ao Módulo Planejamento (PPA, LDO e LOA), vigentes a partir do exercício de 2022, serão encaminhados ao TCE/SC até o último dia do exercício anterior.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2021 os dados e informações referentes às alterações orçamentárias deverão ser encaminhados na data em que forem praticados os atos.

§ 2º Os dados e informações referentes às alterações orçamentárias realizadas no mês de julho de 2021 deverão ser encaminhados em ordem cronológica até 1º de agosto de 2021.

§ 3º Os dados e informações referentes às alterações orçamentárias realizadas no período de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021 deverão ser encaminhados na forma bimestral de remessas, no prazo definido no inciso V do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 14 Após a data estipulada para a remessa dos dados e informações de cada um dos módulos da versão on-line do e-SFINGE, será concedido o prazo máximo 30 (trinta) dias, para que as unidades jurisdicionadas se adequem às disposições contidas nesta Instrução Normativa e realizem os ajustes necessários para a correta transmissão dos dados e informações.

Parágrafo único. Findo o prazo referido no caput, o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e todos os agentes públicos envolvidos no cadastramento, na geração, no envio dos dados e na análise das informações, ficam sujeitos às sanções previstas no Capítulo VII desta Instrução Normativa.

Art. 15 No caso de a unidade gestora não apresentar movimentação no período, o titular do órgão de controle interno deverá atestar a inexistência de dados e informações a serem remetidas ao TCE/SC, no mínimo, uma vez por mês.

Art. 16 Caso os prazos definidos neste capítulo se mostrem inexequíveis ou ocorra fato superveniente que venha a comprometer o cronograma estabelecido para início das remessas on-line, poderão ser prorrogados por Portaria do Presidente.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS E DA EXECUÇÃO**



Art. 17 O órgão de controle interno deverá centralizar, em nível operacional, o gerenciamento do sistema e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao e-SFINGE.

§ 1º Visando garantir a continuidade dos serviços, o titular do órgão de controle interno deverá contar ao menos com um suplente, ocupante de cargo efetivo, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

§ 2º Nenhuma unidade jurisdicionada poderá remeter dados ao TCE/SC sem que esteja vinculada a um órgão de controle interno com titular nomeado e no regular exercício das atribuições.

§ 3º Ao órgão central de controle interno cabe supervisionar as atividades de remessa dos dados e informações requeridos pelo eSFINGE.

Art. 18 Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas deverão solicitar ao titular do órgão de controle interno o cadastramento de usuários responsáveis no e-SFINGE para acesso, remessa e conferência de dados e informações, especificados nos módulos previstos no art. 3º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os responsáveis designados poderão responder pelas informações de um ou mais módulos do e-SFINGE.

Art. 19 O titular do Órgão de Controle Interno será responsável pelo credenciamento, descredenciamento ou modificação de perfil dos usuários dos sistemas, diretamente no ambiente do TCE Virtual, disponibilizado para essa finalidade.

Art. 20 O acesso aos sistemas será permitido após prévio cadastramento de *login* e senha.

Parágrafo único. O *login* e senha são de uso pessoal e restrito, sendo o usuário responsável por toda ação praticada com a sua utilização.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS**

Art. 21 Os dados e informações enviados por meio do e-SFINGE serão submetidos a regras de consistência (CONs) previamente estabelecidas e à apreciação preliminar por meio da aplicação de trilhas de auditoria.

§ 1º O conjunto de dados que apresentar restrições do tipo impeditiva não será recepcionado como válido, não receberá o respectivo código de registro e será arquivado no TCE/SC para verificação comparativa.

§ 2º Os resultados da aplicação das regras de consistência serão disponibilizados aos jurisdicionados por meio do TCE Virtual e poderão ser consultados pelos sistemas corporativos dos jurisdicionados.

§ 3º Os resultados da aplicação das regras de consistência do tipo alerta e da aplicação das trilhas de auditoria serão disponibilizados aos jurisdicionados por meio do TCE Virtual para adoção de providências, nos termos da [Instrução Normativa TC-25/2019](#).

Art. 22 O e-SFINGE on-line contará com mecanismo de contenção de tentativas reiteradas de cancelamento e envio de dados e informações a fim de manter a estabilidade do próprio sistema e garantir a segurança das unidades jurisdicionadas.

Art. 23 Os usuários responsáveis pelo acesso, remessa e conferência de dados e informações devem conferir e analisar os resultados da aplicação das regras de consistência e das trilhas de auditoria disponibilizadas pelo TCE/SC, bem como corrigi-los e/ou apresentar justificativas, conforme dispõe a [Instrução Normativa TC-25/2019](#).

Art. 24 As certidões geradas automaticamente pelo TCE/SC somente serão emitidas mediante remessa da integralidade dos dados e informações requeridos pelo e-SFINGE, relativas ao Poder Legislativo e aos órgãos e entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo.

§ 1º O titular do órgão de controle interno deverá atestar a remessa dos dados e informações requeridos pelo e-SFINGE para emissão da certidão eletrônica, observado, ainda, o disposto no art. 17 desta Instrução Normativa.

§ 2º O cancelamento da remessa de dados e informações resultará na anulação das certidões emitidas pelo Tribunal de Contas.

## **CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 25 O dirigente máximo da unidade jurisdicionada e todos os agentes públicos envolvidos no cadastramento, na geração e no envio dos dados e informações a que se refere esta Instrução Normativa, bem como aqueles designados para a avaliação dos resultados das regras de consistência e das trilhas de auditoria, respondem pela sua exatidão e veracidade, bem como, pelo não cumprimento dos prazos ou omissão na prestação de informações exigidas pelo e-SFINGE.

Art. 26 O dirigente máximo da unidade jurisdicionada não se exime da responsabilidade pela tempestividade e exatidão das informações transmitidas eletronicamente ao TCE/SC, ainda que tenham sido realizadas por outorga ou delegação de poderes.

Parágrafo único. A demora ou erro eventual, resultantes da utilização incorreta do serviço disponibilizado para remessa, não poderá ser imputado ao TCE/SC para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado.

Art. 27 As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade, exceto quanto existirem justificativas aceitáveis.

Parágrafo único. O TCE/SC manterá sistema de monitoramento da disponibilidade dos serviços de recepção dos dados encaminhados pelas unidades jurisdicionadas.

Art. 28 A inserção de dados falsos e a alteração indevida de dados corretos a serem remetidos ao TCE/SC, previstos nesta Instrução Normativa, com o

fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou para causar dano, resultará em representação ao Ministério Público Estadual para apuração de possível infração penal prevista no art. 313-A do Código Penal Brasileiro.

Art. 29 As pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela unidade jurisdicionada para fornecerem sistemas de gestão, serviços ou assessoria para remessa de dados e informações que cometerem infração administrativa, como inexecução total ou parcial de qualquer obrigação assumida em decorrência da contratação, estarão sujeitas a responsabilização, nos termos da Lei (federal) n. 8.666/1993 e da Lei (federal) n. 10.520/2002.

Parágrafo único. Dos contratos deverão constar cláusulas de acordo de nível de serviço e de responsabilização pela quitação das penalidades impostas pelo TCE/SC decorrentes da inexecução ou execução defeituosa do contrato.

## **CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES**

Art. 30 O descumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 70, inciso VII, da [Lei Complementar n. 202/2000](#), c/c com art. 109, inciso VII, da Resolução TC-06/2001 ([Regimento Interno do TCE/SC](#)).

§ 1º Caracterizam o descumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa:

I – a omissão na remessa, o envio extemporâneo ou o lançamento incorreto dos dados e informações no e-SFINGE;

II – o cancelamento do envio dos dados e informações, sem justificativas aceitáveis pelo TCE/SC.

§ 2º A hipótese prevista no inciso II do § 1º equipara-se à ausência de remessa dos dados no prazo estabelecido.

§ 3º O descumprimento a que se refere este artigo também sujeitará a unidade jurisdicionada a inspeções e/ou outras medidas legais cabíveis.

Art. 31 Será gerada notificação automática pelo sistema quando a ausência ou atraso de remessa de dados e informações ocorrer por período superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Será, também, objeto de notificação automática o cancelamento, de forma reiterada, dos dados e informações enviados ao Tribunal.

Art. 32 Não haverá aplicação de penalidades quando o cancelamento e substituição dos dados e informações ocorrer em até 15 (quinze) dias, após a data do envio.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no caput o cancelamento e substituição de dados dependerá de autorização do TCE/SC.

§ 2º A partir da data em que o balanço anual for encaminhado definitivamente ao TCE/SC não será permitido o cancelamento e substituição de dados.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33 O TCE/SC poderá requisitar, conforme disposições contidas no art. 3º da [Lei Complementar \(estadual\) n. 202/200](#) c/c o art. 4º da Resolução TC-06/2001 ([Regimento Interno do TCE/SC](#)), o acesso e uso dos sistemas informatizados e dos respectivos bancos de dados de seus jurisdicionados para fins de fiscalização de sistemas e de dados, com o intuito de verificar a fidedignidade e exatidão das informações enviadas ao e-SFINGE.

Parágrafo único. Nos termos do art. 106 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os servidores designados terão amplo acesso aos sistemas, sejam próprios ou de terceiros, aos documentos ou dados informatizados necessários à execução dos trabalhos.

Art. 34 Para atendimento à fiscalização periódica do TCE/SC, as unidades jurisdicionadas, observando a temporalidade de guarda prevista na legislação em vigor, manterão devidamente ordenados e atualizados, os dados e os documentos exigidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º A documentação a que se refere o caput, quando gerada por meio eletrônico, ficará disponível para acesso em sistema informatizado e em base de dados que garantam a segurança, o compartilhamento, a confiabilidade e a integridade da informação para o exercício do controle externo.

§ 2º O titular da unidade jurisdicionada deve assegurar-se da manutenção de cópia de segurança de arquivos atualizados contendo os demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e demais dados indispensáveis à fiscalização do TCE/SC, nos termos do § 2º do art. 70 da [Lei Complementar \(estadual\) n. 202/200](#), bem como dos demais arquivos eletrônicos da administração.

Art. 35 As disposições desta Instrução Normativa serão aplicadas sem prejuízo das exigências previstas na [Instrução Normativa TC-25/2019](#), bem como de quaisquer obrigações instituídas por outros normativos expedidos por este TCE/SC.

Art. 36 De forma excepcional, enquanto a integração dos sistemas corporativos da esfera estadual com o e-SFINGE on-line não estiver concluída e desde que, a critério do TCE/SC, seja técnica e operacionalmente viável:

I – os órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual poderão conceder acesso direto e integral aos dados funcionais e da folha de pagamento de agentes públicos ativos, inativos e pensionistas de seu sistema corporativo;

II – os poderes, os órgãos autônomos, e os órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual, poderão conceder acesso direto e integral aos dados orçamentários e financeiros de seus sistemas corporativos de planejamento e de execução orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Entende-se por acesso direto e integral o acesso on-line e sem restrições para leitura dos dados dos sistemas corporativos concedido ao TCE/SC.

Art. 37 Haverá uma nova carga inicial (*reset*) de dados do módulo Atos de Pessoal na posição de 31 de agosto de 2021.

Parágrafo único. A critério do TCE/SC, e sempre que a providência se mostrar necessária para a regularização das remessas de quaisquer dos módulos do e-SFINGE, poderão ser realizadas novas cargas iniciais (*reset*).

Art. 38 O Presidente do TCE/SC poderá expedir atos complementares para operacionalização das normas e diretrizes desta Instrução Normativa.

Art. 39 Ficam revogadas as [Instruções Normativas ns. TC-4/2004](#) e [TC-01/2005](#) e as demais disposições em contrário.

Art. 40 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 08 de março de 2021.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

\_\_\_\_\_  
RELATOR  
Wilson Rogério Wan-Dall

\_\_\_\_\_  
Herneus De Nadal

\_\_\_\_\_  
José Nei Alberton Ascari

\_\_\_\_\_



Luiz Roberto Herbst

---

Cesar Filomeno Fontes

---

Luiz Eduardo Cherem

Fui presente

---

Procuradora-Geral do MPC  
Cibelly Farias

Este texto não substitui o publicado no DOTC de 19.03.2021, decorrente do Processo PNO 21/00056020.